

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/03/2021 | Edição: 58-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020:

"Art. 1º

'Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:'

.....
'Art. 268.

.....
Parágrafo único. Além do curso de reciclagem previsto no **caput** deste artigo, o infrator submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo' (NR)"

"Art. 5º Os médicos e psicólogos peritos examinadores que não atenderem aos requisitos previstos no **caput** do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) terão o direito de continuar a exercer a função de perito examinador pelo prazo de 3 (três) anos até obtenham a titulação exigida."

Brasília, 26 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.